



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 17 de abril de 2020



Série

Número 70

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

n.º 15/2020/M

Recomenda ao Governo da República que assuma as indemnizações compensatórias e regulamente a atribuição do subsídio social de mobilidade no âmbito dos serviços marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

n.º 16/2020/M

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei pela garantia do financiamento das autarquias locais das Regiões Autónomas - décima alteração ao regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA****Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 15/2020/M**

de 17 de abril

Recomenda ao Governo da República que assuma as indemnizações compensatórias e regulamente a atribuição do subsídio social de mobilidade no âmbito dos serviços marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira

A atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial, está regulada pelo Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, entretanto alterado pela Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, que irá produzir efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2020.

Este regime adotou, em 2015, o mecanismo de subsídio então existente e estabeleceu um modelo compatível com um regime concorrencial e baseado no livre acesso ao mercado e na liberalização dos preços das tarifas aéreas, sem prejuízo dos interesses dos passageiros residentes e dos passageiros estudantes.

Reconheceu, ainda, que esta opção se consubstanciou na transição do regime de auxílio social ao transporte aéreo de passageiros residentes e de passageiros estudantes, de valor fixo, para um auxílio social de intensidade variável, mas considerou também o transporte marítimo como modo complementar e uma alternativa para o transporte de passageiros, razão pela qual assegurou a extensão do subsídio social de mobilidade aos serviços marítimos.

O Decreto-Lei n.º 134/2015 entende por custo elegível, «no caso do transporte marítimo, o preço do bilhete, podendo ser de ida (OW) ou de ida e volta (RT), expresso em euros, pago às transportadoras marítimas ou aos seus agentes pelo transporte do passageiro, desde que respeite a lugares em classe económica, excluindo os produtos e os serviços de natureza opcional, com as demais especificações que sejam estabelecidas na portaria a que se refere o artigo 4.º» O artigo 4.º refere que «podem ser aprovadas portarias autónomas e com critérios diferenciados para o transporte marítimo e para o transporte aéreo».

Nestes termos, sendo o subsídio de mobilidade um dos principais incentivos ao transporte de passageiros residentes na linha ferry, importa regular as condições de incentivo para que a linha marítima volte a ser uma realidade.

Na sequência da fase prévia, ocorrida entre julho e setembro de 2015, de prospeção de interessados para o restabelecimento da linha marítima de passageiros e carga rodada entre a Madeira e o continente, num processo articulado entre o Governo Regional e a Secretaria de Estado das Infraestruturas e Transportes e Comunicações, foi criado, em outubro de 2015, um grupo de trabalho para desenvolver esforços no sentido do restabelecimento da linha. Esse grupo de trabalho foi constituído por Alexandra Mendonça, na qualidade de presidente do conselho de administração da APRAM - Portos da Madeira, e Nuno Jesus, por parte da Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura (SRETC), que produziram um relatório em janeiro de 2016 denominado «Consulta para a ligação marítima de passageiros e carga rodada entre a Madeira e o continente».

Concluiu o grupo de trabalho, no relatório apresentado, pela inviabilidade do modelo proposto pelo Governo Regional e objeto de concurso público. Referiu que «a alternativa passa por reclamar junto do Governo da República o interesse público da linha ferry para a Madeira, alterando o quadro legal em conformidade com esse entendimento e partindo então para um concurso público internacional, em que todas as regras ficariam definidas num caderno de encargos que teria de prever compensações financeiras pagas diretamente ao armador, suportadas pela República, de modo a assegurar a viabilidade económica da ligação. Este processo resultaria então na concessão da linha ferry por um determinado período de tempo, num regime de exploração que poderá prever algum grau de partilha de risco entre concedente e concessionário. Deste modo, cremos estar assegurado o interesse por parte dos armadores, eliminando também possíveis leituras de distorção de concorrência e todos os litígios que daí poderiam advir.».

Desde fevereiro de 2016 que o Governo, liderado pelo PS, não reviu o subsídio social de mobilidade aérea e não regulamentou a legislação que estende o subsídio de mobilidade ao transporte marítimo que é determinante para a existência de operadores na rota.

Lamentavelmente, o Governo da República, desde 2016 até agora, demitiu-se dessas responsabilidades. Posição que ficou ainda mais evidente com as declarações da Ministra do Mar, Ana Paula Vitorino, a 22 de março de 2017, numa audição em sede da Assembleia da República, em que rejeitou veementemente o apoio do Estado à linha marítima entre a Madeira e o continente, justificando que «a continuidade territorial está assegurada pelo transporte aéreo».

Esta situação de bloqueio obrigou a que o Governo Regional tivesse de encontrar alternativas provisórias com verbas exclusivas do Orçamento Regional, ou seja, pagar com os nossos impostos uma obrigação do Estado.

Até hoje, os madeirenses aguardam por uma simples portaria que o atual Governo da República se recusa a fazer.

Esta atitude é incompreensível e injusta, violando claramente o princípio da continuidade territorial, pois o Governo da República não só não regulamenta, como também não assume as necessárias indemnizações compensatórias que cabem em exclusivo ao Estado Português.

Após a clarificação eleitoral de setembro na Região Autónoma da Madeira e em outubro em Portugal, entendemos que estão reunidas as condições para que o Governo da República finalmente reconheça a oportunidade desta ligação e que a mesma poderá ser possível durante todo o ano.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo da República que assuma as necessárias indemnizações compensatórias da exclusiva responsabilidade do Estado Português e proceda, nos termos do Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, à fixação das regras, critérios e montantes, relativos ao subsídio social de mobilidade nas viagens marítimas entre o continente e a Região Autónoma da Madeira aos passageiros beneficiários, em articulação com a Região Autónoma da Madeira.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 5 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 16/2020/M**

de 17 de abril

Proposta de lei à Assembleia da República - Pela garantia do financiamento das autarquias locais das Regiões Autónomas - Décima alteração ao regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação

As Regiões Autónomas dispõem, nos termos dos Estatutos Político-Administrativos e da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de outras receitas que lhes sejam atribuídas para afetar às suas despesas, nos termos da alínea j) do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa.

Nos termos do artigo 24.º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, e alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e dos artigos 107.º, 108.º e 122.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na sua redação atual, estas receitas cobradas e geradas na Região Autónoma da Madeira são receitas dos Orçamentos da Região.

As Regiões Autónomas exercem o poder de tutela sobre as autarquias locais e a sua demarcação territorial constitui matéria de interesse específico das mesmas, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa e, no caso da Região Autónoma da Madeira, do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Contudo, o que se tem assistido é que a Região Autónoma da Madeira tem sido preterida de receita por parte do Estado, como se verifica com o financiamento de competências adicionais que o Governo da República transferiu para os municípios em matérias cuja responsabilidade está entregue às regiões, retirando-lhes receita do IVA, e como acontece com a questão da transferência da participação variável do IRS.

Nesse sentido, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira tomou um conjunto de iniciativas legislativas que visavam não só a reposição da autonomia fiscal das Regiões Autónomas, mas também a garantia de que a transferência das verbas a que os municípios têm direito se realizava via Orçamento do Estado. A esse propósito, esta Assembleia aprovou um projeto de resolução que recomendava a transferência da participação variável no IRS por parte do Estado para a Região Autónoma da Madeira e municípios, e, mais recentemente, aprovou uma proposta de lei que alterava o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, passando a excecionar as receitas das Regiões Autónomas da participação das autarquias locais nos impostos do Estado.

Embora esta última iniciativa tenha sido aprovada e remetida à Assembleia da República para discussão e votação, inclusive com pareceres positivos da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a mesma caducou sem nunca ter sido agendada.

Ainda assim, o que é facto é que a ingerência do Governo da República nos Orçamentos da Região continua e urge corrigir essa situação. Destarte, as receitas dos impostos regionais, designadamente os 5 % do imposto do IRS e os 7,5 % do imposto do IVA, previstos nos artigos 25.º e 26.º da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, são repostas pelo presente diploma, com a introdução de uma norma para eliminar essa abusiva possibilidade por parte do Governo da República.

Assim, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma procede à décima alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 1 de novembro, e alterada pelas Leis n.ºs 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro, e 51/2018, de 16 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 35-A/2018, de 12 de outubro, e pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

**Artigo 2.º
Aditamento à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro**

É aditado o artigo 37.º-A à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, que aprovou o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, com a seguinte redação:

**«Artigo 37.º-A
Montante da participação das autarquias locais
nos impostos do Estado**

Os montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado não compreendem as receitas das Regiões Autónomas, exceto se for essa a vontade expressa dos competentes órgãos de governo regionais, plasmada em decreto legislativo regional.»

**Artigo 3.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do ano civil seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 5 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)